



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ – SP.**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

SKAVO CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.867.466/0001-04 (contrato social anexo), com principal estabelecimento situado à Rua Ângelo Albertino nº 40, Vila Nova, Regente Feijó – SP, CEP: 19570-000, vem, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos (procuração anexa), apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 e art. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE:

**II - DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**



Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe à Requerente demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento empresarial da Requerente – de acordo com o artigo 3º da LFR – está localizado nesta Comarca de Regente Feijó, atual sede da recuperanda.

Cumprir informar que a requerente possuía filial na comarca de Jundiaí – SP, contudo, visando reduzir os custos operacionais os sócios deliberaram por encerrar as atividades exercidas na filial, inclusive realizaram o distrato do contrato de arrendamento de estabelecimento comercial e entrega das chaves (Documento anexo).

Sendo assim, a empresa requerente somente irá exercer suas atividades empresariais nesta comarca, advindo a **competência absoluta** prevista na legislação pertinente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no art. 3º da Lei 11.101/05, firmou o entendimento e que o juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. **2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara – GO, onde centralizou suas principais atividades empresarias, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre – RS – para o processamento do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJE 04/10/2018).

Portanto, na forma da melhor exegese do artigo 3º da LRF, a competência para apreciação e processamento do pedido de recuperação judicial é do Juízo do local em que se encontra o centro decisório da empresa em dificuldades financeiras, tornando-se inquestionável o fato deste Juízo ser o competente para processar e julgar o presente feito.



II - BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE:

A Skavo Construções foi devidamente constituída em 2014, atuando predominantemente com a prestação de serviços de consultoria em engenharia.

A partir de outubro de 2017, houve uma alteração do quadro societário, com saída da sócia Sandra Maria Nunes Sampaio e entrada do novo sócio Sr. Juvêncio Barretto Rezende, que atualmente compõe o quadro societário com o sócio Sr. Carlos Gleidson da Silva Sampaio.

A partir da nova constituição acionária a Skavo passa a focar na prestação de serviços de obras rodoviárias. Neste sentido, em final de 2017, realizou o arrendamento de uma usina de asfalto na cidade de Jundiaí-SP.

Apesar de ter a sua sede estabelecida em Regente Feijó-SP, até o presente ano, a empresa mantinha como sua principal base operacional a filial estabelecida na cidade de Jundiaí, onde havia a operação de uma usina de asfalto.

No ano de 2019, a empresa passou a ser fornecedora de massa asfáltica para o mercado local, realizando a execução direta de serviços de pavimentação, partindo inclusive a adquirir equipamentos próprios.

Nos últimos anos, a empresa conquistou diversos contratos para execução de serviços de engenharia rodoviária e com o objetivo de ampliar sua capacidade na prestação dos serviços, tendo como principais atividades a execução de obras de infraestrutura, em especial de pavimentação de ruas e estradas, com o fornecimento de massa asfáltica de sua própria produção, a Skavo adquiriu equipamentos de pavimentação (vibro acabadora de asfalto, fresadora de asfalto, rolos compactadores, caminhão espargidor).

Neste contexto, os sócios da empresa estavam certos de que era o momento ideal para expandir e investir, justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis.

A aquisição destes equipamentos reforçou a presença da Skavo no mercado de prestadores de serviços de obras de pavimentação, mormente na região de



Jundiaí – SP, capacitando a empresa para novos contratos, e que fica retratado no seu crescimento de faturamento bruto entre os anos de 2018 e 2020.

Logo, se mostra evidente que a Requerente já está consolidada no mercado, com o desenvolvimento, implementação e apoio em operações de projetos desde 2014.

Sobrevém que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando, especialmente agravada pela eclosão da Pandemia da COVID-19, o qual será explanada em momento oportuno, combinado à escassez de capital de giro, entre outros fatores, a empresa sofreu um forte impacto em suas atividades, o que culminou na dificuldade financeira ora apresentada.

No ano de 2021, visando reduzir os custos operacionais, os sócios deliberaram por encerrar as atividades exercidas na filial em Jundiaí, sendo que atualmente todas as atividades de empresa estão concentradas na comarca de Regente Feijó – SP.

Desta feita, não restou alternativa senão a adoção da recuperação judicial, cujo plano a ser apresentado em momento oportuno reorganizará o passivo da empresa, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

III – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA REQUERENTE (ARTIGO 51, I DA LRF):

Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é insustentável a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da Skavo Construções que a obrigou a apresentar o pedido de recuperação judicial.

Conforme anteriormente explanado, a requerente vivia um momento de crescimento e confiança. Todavia, com a redução de investimentos no setor



e a crise política/econômica do país, agravada com a crise pandêmica da COVID-19, ocorreram negativas e significativas oscilações nos setores de atuação da requerente, fato que culminou, inclusive, com o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial por inúmeras empresas brasileiras da área¹.

Nos termos em que já ressaltado, a partir do ano de 2018 a Skavo montou uma estratégia de crescimento no mercado de obras de infraestrutura rodoviária, a partir do arrendamento de usina de asfalto na cidade de Jundiaí-SP.

Naquela época o setor de construção estava aquecido, com a taxa de juros baixa, inadimplência controlada e constantes assinaturas de novos contratos de prestação de serviços.

A empresa passou a ser fornecedora de massa asfáltica para o mercado local, e a partir de 2019 iniciou a execução direta de serviços de pavimentação, partindo inclusive a adquirir equipamentos próprios.

No ano de 2020 a empresa iniciou com meta de crescimento, uma vez que o mercado de infraestrutura se mostrava bastante promissor.

Em que pese o início da pandemia da COVID-19, advindo os efeitos econômicos e sociais, a empresa conquistou novos contratos de prestação de serviços e adquiriu outros equipamentos para possibilitar o atendimento de um número maior de clientes.

Ocorreu que, em função do agravamento da pandemia do Covid-19 durante todo ano de 2020, adveio uma grande retração no mercado consumidor, além de quebra de alguns contratos firmados, e inadimplência dos clientes, o que gerou grande impacto no fluxo de caixa financeiro.

Durante este período, a Skavo manteve diversos contatos com parceiros e fornecedores no intuito de negociar descontos e/ou carência para compromissos firmados, no entanto, a empresa teve baixo sucesso neste intento.

¹ Grupos antes sólidos com operações nessa indústria – tal como OAS, Schahin, Inepar, Sete Brasil, Ecovix, Lupatech, EISA e Astromarítima, apenas para citar alguns – socorreram-se do instituto para reestruturar suas dívidas e suas operações.



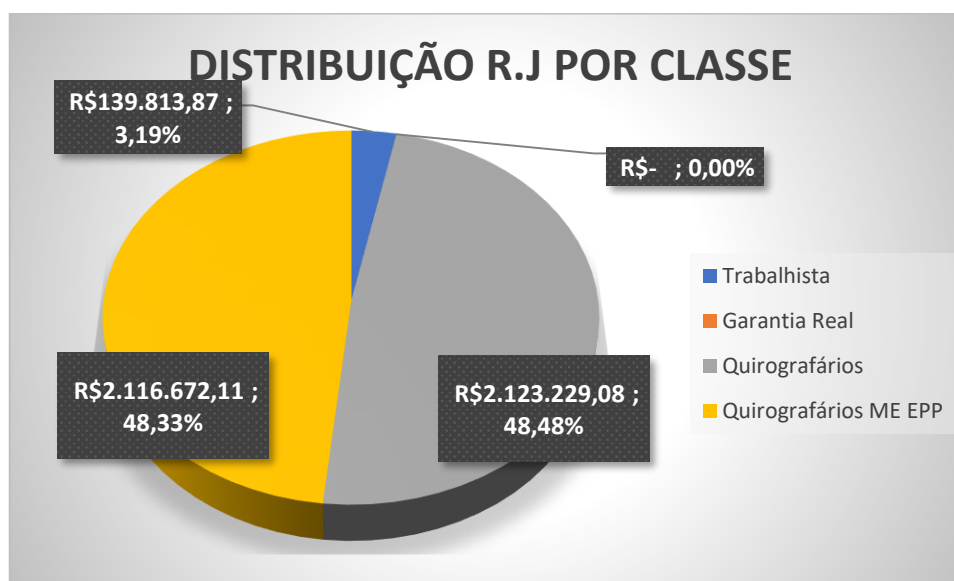
Diante da baixa adesão para negociações com fornecedores e parceiros, a empresa realizou a contratação de empréstimos bancários (capital de giro) para viabilizar a operação. Durante este período, a requerida honrou com os compromissos comerciais, sem nenhum atraso ou inadimplência.

Acontece que conforme é de conhecimento público, os impactos da pandemia perduraram durante o corrente ano de 2021, imputando a Skavo grandes dificuldades em manter seus custos para cumprimento dos contratos em vigor.

Este cenário real, impactado por reajustes absurdos em insumos básicos de pavimentação como segue – CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, 41,51 % no ano; Agregados Pétreos, 22,48 % no ano; dissídio de mão de obra, 7,59% em 2021; IGPM – (índice que reajusta o contrato de arrendamento da usina de asfalto) 33,84% base set/21, óleo diesel, 26,83 % no ano teve seu efeito no negócio da requerente muito negativo.

Além disso, com esse cenário ruim, a Skavo foi compelida a adotar uma postura mais agressiva do mercado, concedendo fortes descontos comerciais, principalmente entre outros proprietários de usina de asfalto – fornecedores concorrentes.

No entanto, a crise persiste até o presente momento, e com isso o fluxo de caixa da empresa ficou desequilibrado, com o consequente endividamento que atualmente se encontra orçado no montante de **R\$ 4.379.715,06:**

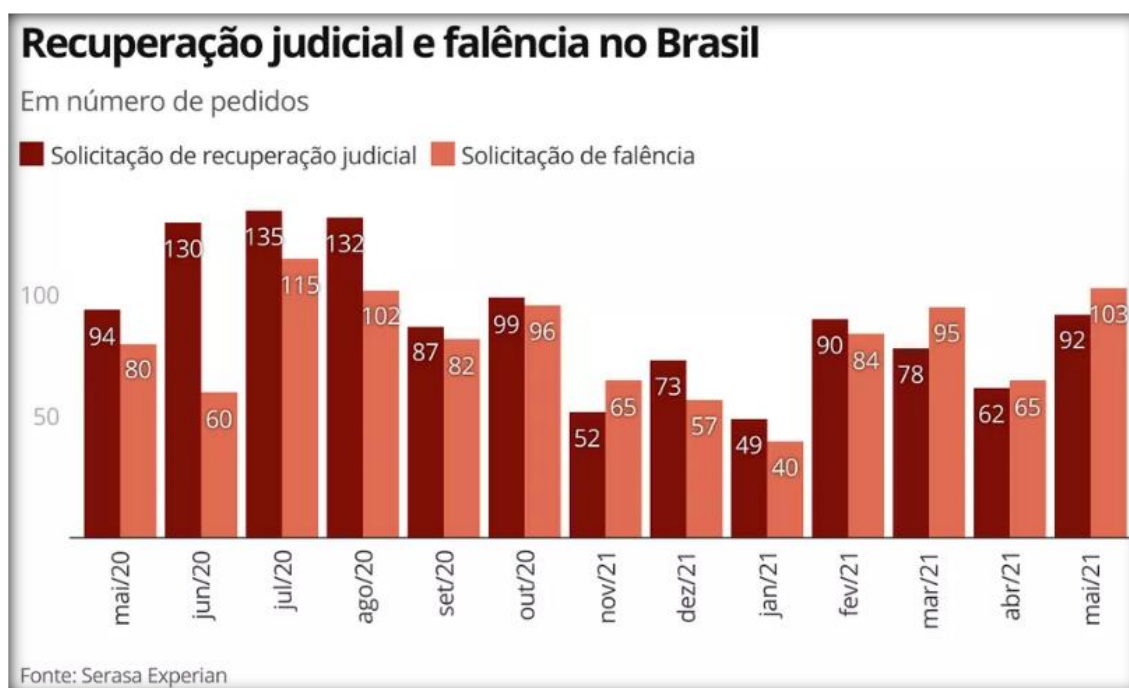




Todos estes fatores expostos acima vêm comprometendo a capacidade de a empresa operar de forma saudável e competitiva no mercado.

O que se observa, portanto, é que são inúmeras as notícias do crescimento da inadimplência empresarial, o que demonstra que a crise econômica que abala o país afeta mais gravemente alguns setores, especialmente os de construção civil, óleo e gás e obras de infraestrutura, já que o crédito para a realização desses serviços se tornou mais caro e escasso.

Como consequência, o número de pedidos de recuperação judicial aumentou exponencialmente nos últimos 02 anos, vejamos:



Nessa linha intelectual, em síntese, a crise econômica vivenciada pela postulante decorre dos seguintes fatores:

- Desaquecimento dos negócios no ramo em que a empresa atua;
- Pressão concorrencial na sua região de atuação;
- Reajustes elevados em insumos básicos de pavimentação – CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, 41,51 % no ano;



Agregados Pétreos, 22,48 % no ano; dissídio de mão de obra, 7,59% em 2021;

- Reajuste elevado do IGPM – (índice que reajusta o contrato de arrendamento da usina de asfalto) para 33,84% base set/21;
- Reajuste elevado do óleo diesel, para 26,83 %;
- Eclosão da pandemia Covid – 19, com efeitos duradouros entre março de 2020 a novembro de 2021.

Estes são os fundamentos que levaram a Skavo Construções a apresentar o presente pedido de recuperação judicial, para reverter a situação de crise e viabilizar os pagamentos de seus credores e continuidade de sua operação. Tais fatos, ainda que apresentados de forma resumida, possuem a especificidade necessária para comprovar a o cabimento do presente pedido.

É importante asseverar que a requerente não mediu esforços para enfrentar este difícil momento de crise, como demonstram as medidas que já implementadas e as que serão tomadas para a superação da crise.

Assim, com as medidas a serem adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, a requerente certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFR.

IV - DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS:

Além de estar claro que a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, preenche também os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.



Para tanto, nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exerce regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme contrato social e certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- (ii) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e
- (iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005;

Ademais, toda a documentação exigida no art. 51 da LRF está sendo apresentada, sendo que para melhor aferição por parte deste juízo, a requerente apresenta sumário contendo a listagem e descrição dos documentos exigidos.

À vista do demonstrado, a Requerente comprova estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

V - DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO (PEDIDO LIMINAR):

Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, requer-se "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei"



VI - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVACÕES EM FACE DA EMPRESA E DOS SÓCIOS (PEDIDO LIMINAR):

Como sabido (certidões em anexo), atualmente, a empresa requerente possui protestos já formalizados.

Contudo Excelência, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial depende de mero exame formal e acarreta a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Além disso, o §4º do sobredito dispositivo legal prevê o prazo de suspensão de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A razão principal pela qual a Lei impõe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão das ações e execuções que tramitam contra a empresa recuperanda não é outra senão considerar que tal lapso temporal é suficiente para a aprovação do plano em Assembleia de Credores.

Evidentemente, com a aprovação do plano homologado judicialmente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), haverá novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, que ficará condicionada ao cumprimento do plano dentro do prazo de 02 (dois) anos, sob pena de decretação de falência com o restabelecimento dos créditos nas condições originárias (art. 61, §1º, da Lei 11.101/05).

Assim sendo, considerando o princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05) e tendo em vista as peculiaridades que envolvem a autora que, salvo melhor juízo, pode sofrer abalo nas suas relações comerciais, sem perder de vista o raciocínio jurídico acima explicitado.

A medida liminar pleiteada se revela necessária para que a empresa possa prosseguir com as suas relações comerciais e possua condições de superar a crise instaurada. A existência de protestos em nome da recuperanda pode inviabilizar



futuras negociações ou provocar o rompimento de contratos em curso, o que prejudicará, consequentemente, o prosseguimento da atividade econômica da empresa.

O requisito *periculum in mora* está preenchido, considerando que o deferimento da liminar é urgente porque os protestos lançados no CNPJ da empresa dificultam a aquisição de novos produtos e crédito, o que pode vir a inviabilizar a recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que



os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Por todo o exposto, requer-se liminarmente a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados de títulos e negativas nos órgãos de constrição ao crédito (SCPC / SERASA) emitidos até a distribuição do pedido recuperacional, pelo lapso de 180 (cento e oitenta dias) em relação a empresa e dos sócios.

Aqui, importante ressaltar, que tal medida, além de dar credibilidade à recuperação proposta, propiciará ao grupo a tranquilidade necessária para elaborar melhor plano de recuperação possível, ou seja, aquele que se adeque à sua realidade atual, bem como preveja, com responsabilidade, prazos de pagamento reais.

VII – DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS DE USO INDISPENSÁVEL PELA REQUERENTE (PEDIDO LIMINAR):

Atualmente a empresa requerente possui os seguintes veículos:

Relação de bens e direitos		
Bem	Valor	Observações
Volkswagen Polo, 1.6 MSI 16V AT6 Flex, Prata, 2020/2021	R\$ 66.666,26	Veículo ofertado em garantia de alienação fiduciária ao Banco Santander - Contrato nº 00333744860000007480
Volkswagen Polo, 1.6 MSI 16V AT6 Flex, Cinza, 2020/2021	R\$ 66.666,26	Veículo ofertado em garantia de alienação fiduciária ao Banco Santander - Contrato nº 00333744860000007470
Vibro Acabadora de asfalto - ano 2013	R\$ 380.000,00	Bem ofertado em garantia no contrato de arrendamento mercantil - Skavo x CBUQ Brasil
Fresadora w100 - 1800 - ano 2010	R\$ 450.000,00	Bem ofertado em garantia no contrato de arrendamento mercantil - Skavo x CBUQ Brasil
Caminhão Iveco Trector - Espagidor	R\$ 255.000,00	Veículo livre e desembaraçado
Rolo compactador Ammann AP 240	R\$ 250.000,00	Veículo livre e desembaraçado
Rolo compactador Ammann AV 110	R\$ 230.000,00	Veículo livre e desembaraçado



Excelência, os bens listados acima são de uso extremamente essencial as atividades desenvolvidas atualmente pela empresa requerente, conforme será demonstrado adiante.

Com efeito, consideram-se essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial aqueles bens móveis ou imóveis que são indispensáveis à preservação da atividade econômica da empresa em recuperação judicial, sem os quais haverá obstrução total ou parcial do funcionamento da empresa e, principalmente, ao sucesso do plano de recuperação judicial.

De acordo com o objeto social, a empresa atua principalmente no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição e obras de terraplanagem, vejamos:

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Portanto, os bens supra listados atualmente são utilizados para a execução de obras, ou principalmente locação, **sendo que a vibro acabadora de asfalto e a fresadora W-100 representam 80% (oitenta por cento) do faturamento da requerente.**

Já os 02 veículos Volkswagen Polo atualmente são constantemente utilizados para deslocamento as obras em andamento, atendimento ao cliente e reuniões fora da comarca no intuito de captar novos clientes, também sendo de uso essencial para as atividades da empresa.

Sem estes, a atividade certamente será prejudicada, pois não haverá meios de locomoção para representação de vendas, e demais providências.

Deste modo, o sucesso da recuperação judicial passa pela necessidade de se garantir a permanência dos bens em posse da recuperanda, para que esta continue realizando a prestação de serviços de acordo com o previsto em seu objeto social e por consequência mantenha seu faturamento.



Primeiramente, se faz importante consignar que somente o Juízo da recuperação judicial possui a competência para declarar a essencialidade dos bens pertencentes a recuperanda, ainda que transcorrido o prazo de *stay period*, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão – **EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DOS BENS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA – Competência afeta ao Juízo da Recuperação Judicial - Ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), cabe ao Juízo da recuperação à prática de atos expropriatórios, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento – Entendimento consolidado no C. STJ – Necessidade de a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente seja atestado pelo Juízo da Recuperação Judicial – Suspensão da medida até apreciação da questão prejudicial ao próprio mérito da busca e apreensão – RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 22422572720208260000 SP 2242257-27.2020.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 25/03/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)

Portanto, para se garantir a viabilidade do procedimento, impõe-se a decretação por parte deste D. Juízo pela essencialidade dos bens supra listados, ainda que o crédito exequendo seja de natureza extraconcursal. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005 devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não



provido". (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).

Ante todo o apresentando, estando presente os requisitos autorizadores, requer-se a decretação de essencialidade dos bens ora apresentados, com a impossibilidade de remoção nos termos da jurisprudência hodierna, para assegurar a continuidade das operações da requerente e a viabilidade da recuperação judicial.

VIII – DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS ATUALMENTE EXISTENTES (PEDIDO LIMINAR):

De antemão, importante trazer à baila a situação “bancos”, sobretudo para que não haja qualquer tipo de expediente, por parte das instituições Financeiras relacionadas, no que toca à busca e apreensão de veículos necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, trava bancária ou débito automático de parcelas, medida fundamental para o sucesso da presente demanda.

- Banco Santander S.A:

Atualmente, existem os seguintes contratos em aberto (em anexo):

1) Cédula de Crédito nº 00333744300000023880 – Giro Bonificado, datada de 19/08/2020 no valor de R\$ 280.000,00. Pagamento: 24 meses, sem a existência de garantias reais, existência de aval dos sócios, parcela no valor de R\$ 15.869,30.

2) Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro PEAC – FGI, datada de 24/08/2020 no valor de R\$ 280.000,00. Pagamento: 36 meses, sem a existência de garantias reais, existência de aval dos sócios, parcela no valor de R\$ 10.802,20.

Os presentes contratos serão inclusos na presente demanda, assim, requer-se, via liminar, que o banco se abstenha de proceder a qualquer débito em conta da requerente, referente as operações supracitadas.



Uma vez deferida a liminar, requer-se que o banco seja notificado, através de ofício emitido por este D. Juízo, para se abster de realizar débitos na conta bancária da requerente.

IX – DAS OPERAÇÕES NÃO INCLUSAS NO PEDIDO:

Para fins de transparência, cumpre ressaltar que a postulante atualmente possui 02 operações bancárias que não serão inclusas no presente pedido por possuírem garantia de cessão fiduciária, são elas:

1) **Cédula de Crédito nº 001092873**, garantia de cessão fiduciária de aplicações financeiras, datada de 02/09/2020 no valor de R\$ 505.000,00. Pagamento: 48 meses (documento anexo).

2) **Cédula de Crédito nº 001094116**, garantia de cessão fiduciária de aplicações financeiras, datada de 23/11/2020 no valor de R\$ 600.000,00, Pagamento: 36 meses (documento anexo).

Assim, como tais operações estão fora da presente demanda, bem como a pretensão da Skavo em honrar tais contratos, que estão em dia, diga-se, já equalizados dentro da nova realidade de pagamento, para estes, não há necessidade de qualquer liminar impedindo o débito automático.

X – DO VALOR DA CAUSA:

Para atribuição do valor da causa, mesmo diante de um pedido de recuperação judicial, deve ser ter por critério o benefício econômico almejado pelo devedor.

No entanto, nesta esta fase inicial, é quase impossível quantificar as vantagens econômicas almejadas pela requerente a partir da instauração e efetiva conclusão do procedimento concursal em apreço, devendo se considerar, por outro lado, as presumíveis dificuldades financeiras por que passa a recuperanda.



Não se sabe ao certo qual será as condições previstas no plano de recuperação judicial, eventual deságio, alteração de valores após impugnação, sendo inviável o recolhimento das custas processuais neste momento.

Diante destas circunstâncias, como tem decidido o E. Tribunal, **o valor da causa pode ser revisto no momento posterior à eventual concessão da recuperação, ocasião em que serão recolhidas as respectivas custas processuais, em complemento, nesse sentido:**

Recuperação judicial - Decisão que considerou o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) irrisório e fixou, de ofício, o equivalente ao ativo circulante (R\$ 10.438.794,00), com determinação de complementação das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção - Inconformismo das recuperandas - Acolhimento, observada a inaplicabilidade, ao caso em exame, do disposto no § 5º, no art. 51, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que não afeta as decisões proferidas antes de seu advento - **Prevalência do entendimento anterior, no sentido de que, não obstante a regra geral de que a toda causa deve ser atribuído o efetivo valor do proveito econômico, nos processos de recuperação judicial é viável a apuração a posteriori do efetivo proveito econômico, para fins de ratificação ou revisão do valor causa e eventual complementação da taxa judiciária, no momento do encerramento do processo (art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005)- Orientação do C. STJ e das Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal - Preservação do valor da causa estimado na inicial, sem prejuízo da posterior definição do proveito econômico e revisão do valor atribuído à causa, com eventual complementação da taxa judiciária - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 21676374420208260000 SP 2167637-44.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/06/2021).**

Recuperação judicial. **Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão**



recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação. (TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021).

Diante do exposto, neste momento a requerente irá fixar o valor de alçada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e posteriormente ao final do pleito poderão ser fixadas as custas complementarem de acordo com o proveito econômico obtido, nos termos da jurisprudência consolidada do TJSP e STJ.

XI - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade da atividade empresarial da Requerente, garantindo a possibilidade de seguir com suas atividades, preservando-se, direta ou indiretamente, inúmeros empregos, os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LFR).

Tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos e pressupostos legais ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, além de terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela LFR (art. 51), a Requerente requer, respeitosamente, que Vossa Excelência:

I) defira O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; (c) ordenar a suspensão de todas as ações ou



execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005; (d) intimar o representante do Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

II) determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face da Requerente, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição ao patrimônio dela, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que a própria Requerente a apresente nos respectivos processos;

III) determine a expedição de ofício ao banco Santander S/A para que este se abstenha de realizar débitos na conta bancária da requerente, referente as operações bancárias que serão inclusas na recuperação.

A Requerente informa que apresentará o plano de recuperação judicial no prazo 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 53, da LFR.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, especialmente em eventuais impugnações de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais.

Para efeitos de intimação, requer que todas as publicações sejam realizadas **exclusivamente** na pessoa do advogado, **Flávio Augusto Valério Fernandes**, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 209.083, com escritório profissional localizado na Avenida Washington Luiz, 2738 - Sala 707, Presidente Prudente - SP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil.



Atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 02 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES
OAB/SP N° 209.083

LEONARDO DEL MORA DO NASCIMENTO
OAB/SP N° 426.773